



Agravo de Instrumento nº 0057030-80.2026.8.19.0000

RELATOR: **DES CESAR CURY**
AGRAVANTE: **PETROBRAS S/A**
AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE MAGÉ**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS contra decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002464-65.2024.8.19.0029, vinculados à Execução Fiscal nº 0002498-59.2022.8.19.0029, ajuizada pelo Município de Magé, que não recebeu os embargos infringentes interpostos pela agravante e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença.

A execução fiscal tem por objeto a cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2020, tendo a Petrobras, após a garantia do juízo, oposto embargos à execução fiscal, nos quais suscitou, entre outras questões, nulidade da CDA e prescrição do crédito referente ao exercício de 2017. Os embargos foram julgados improcedentes.

Considerando que o valor da execução, na data da distribuição, seria inferior ao limite de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, a executada interpôs embargos infringentes perante o próprio Juízo de origem, requerendo a reapreciação da sentença.

A decisão agravada, contudo, deixou de receber o recurso sob o fundamento de que a sentença fora proferida em ação autônoma de embargos à execução fiscal e estaria, portanto, submetida ao regime recursal geral do Código de Processo Civil, sendo cabível apelação. Determinou, ainda, a certificação do trânsito em julgado da sentença.





Agravo de Instrumento nº 0057030-80.2026.8.19.0000

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais institui regime recursal especial aplicável às execuções fiscais cujo valor não ultrapasse 50 ORTN, alcançando igualmente a sentença proferida nos respectivos embargos à execução.

Afirma que, embora os embargos à execução possuam natureza de ação autônoma, encontram-se diretamente vinculados à execução fiscal e constituem meio de defesa do executado contra a própria pretensão executiva, razão pela qual não seria possível afastar o regime recursal especial apenas em razão da forma processual adotada.

Argumenta, ainda, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça reconhece o cabimento dos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei nº 6.830/80 também contra sentença proferida nos embargos à execução fiscal, quando observado o limite legal de alçada.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, impedir a certificação do trânsito em julgado ou, caso já efetivada, suspender seus efeitos, e obstar o levantamento, conversão em renda ou transferência do depósito judicial ao Município de Magé até o julgamento definitivo do recurso.

É o relatório.

Admito o agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o Relator suspender a eficácia da decisão recorrida quando demonstradas a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.





Agravo de Instrumento nº 0057030-80.2026.8.19.0000

A análise desses requisitos deve ser realizada em sede de cognição sumária, sem antecipação do julgamento definitivo da controvérsia, bastando, neste momento, que os elementos constantes dos autos revelem plausibilidade jurídica da pretensão recursal e risco concreto de comprometimento da utilidade do recurso.

No caso, ambos os requisitos se encontram presentes.

A controvérsia devolvida ao Tribunal não diz respeito, neste momento, à procedência das teses deduzidas pela Petrobras nos embargos à execução fiscal, particularmente quanto à validade da CDA ou à prescrição dos créditos tributários.

A questão é anterior e de natureza estritamente processual: definir qual o recurso cabível contra a sentença proferida nos embargos à execução fiscal quando o valor da respectiva execução se encontra dentro do limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Dispõe o referido dispositivo:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

O § 2º do mesmo artigo estabelece que os embargos infringentes serão deduzidos perante o próprio Juízo prolator da sentença.

Trata-se de regime recursal especial, estabelecido pela Lei de Execuções Fiscais para as denominadas execuções de alçada, cuja constitucionalidade já foi reconhecida.

A questão que demanda maior atenção consiste em saber se a limitação recursal também incide quando a sentença não é formalmente proferida nos próprios autos executivos, mas nos embargos à execução fiscal.





Agravo de Instrumento nº 0057030-80.2026.8.19.0000

Em exame preliminar, a tese apresentada pela agravante revela-se juridicamente relevante.

Embora os embargos à execução possuam natureza de ação autônoma, sua existência é funcionalmente vinculada à execução fiscal, constituindo instrumento destinado precisamente à impugnação do título e da pretensão executiva.

A autonomia formal da ação incidental, portanto, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se deva abandonar o regime especial estabelecido pela Lei nº 6.830/80 e aplicar, exclusivamente, o regime recursal geral do Código de Processo Civil.

Ao contrário, a interpretação sistemática do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais indica que o parâmetro determinante é o valor da execução fiscal, e não a circunstância puramente formal de a sentença ter sido proferida nos autos principais ou nos respectivos embargos.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já enfrentou especificamente a questão, reconhecendo que, em execução fiscal sujeita ao limite de alçada, o regime do art. 34 também alcança a sentença proferida nos respectivos embargos à execução, sendo incabível a apelação e admissíveis os embargos infringentes e de declaração.

Também no âmbito deste Tribunal há julgados que aplicam o regime especial do art. 34 da Lei nº 6.830/80 às execuções fiscais de pequeno valor, reconhecendo os embargos infringentes como recurso próprio contra sentença submetida à respectiva alçada.

Nessa perspectiva, a circunstância de os embargos à execução constituírem ação autônoma não parece, em juízo preliminar, suficiente para afastar a incidência da legislação especial.



Agravo de Instrumento nº 0057030-80.2026.8.19.0000

A finalidade da norma é limitar o acesso ordinário à segunda instância em execuções fiscais de reduzida expressão econômica, atribuindo ao próprio Juízo de primeiro grau a reapreciação da sentença por meio dos embargos infringentes.

Permitir a apelação apenas porque a controvérsia foi examinada nos embargos à execução produziria solução aparentemente incompatível com a sistemática legal, pois a mesma execução fiscal estaria sujeita a regimes recursais distintos a depender exclusivamente da forma pela qual o executado exercesse sua defesa.

Há, portanto, probabilidade relevante de provimento do recurso, suficiente, nesta fase de cognição sumária, para autorizar a tutela recursal.

Ressalva-se, naturalmente, que a incidência concreta do art. 34 da Lei nº 6.830/80 pressupõe a confirmação de que o valor da execução, na data de seu ajuizamento, efetivamente se encontrava dentro do limite de 50 ORTN, questão que será objeto de análise mais aprofundada por ocasião do julgamento definitivo.

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se ainda mais evidente.

A decisão agravada não se limitou a deixar de receber os embargos infringentes. Determinou também a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Conforme narrado, a execução encontra-se garantida por depósito judicial e a sentença estabeleceu que, após o trânsito em julgado, fosse expedido mandado de pagamento em favor do Município de Magé.

A imediata produção dos efeitos da decisão agravada pode, portanto, ocasionar a certificação definitiva da sentença e o subsequente levantamento dos valores depositados antes mesmo da definição, por este Tribunal, acerca do recurso efetivamente cabível.

O risco não é meramente abstrato.

Caso o depósito seja transferido ao Município e, posteriormente, venha a ser reconhecido o cabimento dos embargos infringentes, será necessária a recomposição da



Agravo de Instrumento nº 0057030-80.2026.8.19.0000

situação processual anterior, inclusive mediante eventual restituição dos valores, circunstância capaz de comprometer a plena utilidade do julgamento deste recurso.

A situação recomenda cautela também à luz do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o depósito judicial somente poderá ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da decisão.

Se a própria existência do trânsito em julgado depende da definição acerca do cabimento de recurso que foi tempestivamente manejado e cuja admissibilidade constitui objeto deste agravo, revela-se inadequado permitir a transferência do depósito antes da solução da questão recursal.

A providência suspensiva, de outro lado, é plenamente reversível.

A Fazenda Municipal permanece garantida pelo depósito judicial, inexistindo risco de esvaziamento da execução ou de dissipação patrimonial.

A medida limita-se a conservar o status quo processual, impedindo que se produzam consequências potencialmente irreversíveis antes da apreciação definitiva do recurso.

Há, assim, manifesta assimetria entre os riscos decorrentes das duas soluções possíveis.

A manutenção da decisão poderá conduzir à formação de coisa julgada e à transferência do depósito judicial, tornando mais complexa eventual reversão posterior.

A concessão do efeito suspensivo, ao contrário, apenas posterga temporariamente tais atos, mantendo a integral garantia do crédito tributário.

Mostra-se, portanto, necessário preservar a utilidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, em juízo de cognição sumária, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Agravo de Instrumento, para:





Agravo de Instrumento nº 0057030-80.2026.8.19.0000

i) suspender os efeitos da decisão agravada que deixou de receber os embargos infringentes interpostos pela agravante;

ii) obstar a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002464-65.2024.8.19.0029 ou, caso já realizada, suspender seus efeitos;

iii) impedir, até ulterior deliberação deste Tribunal, a expedição de mandado de pagamento, o levantamento, a conversão em renda ou qualquer outra forma de transferência do depósito judicial realizado em garantia da execução fiscal em favor do Município de Magé.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

